



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

ESDPA

Escola Superior da Defensoria Pública do Pará



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	6
1 EM DESTAQUE – ATUAÇÃO DPPA	6
1.1 AG/TJ-PA: DECISÃO APLICA PRECEDENTE EM FAVOR DO CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO	6
1.2 AP/TJ-PA: DECISÃO FAVORÁVEL A ASSISTIDO COM SINDROME RARA É DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO.	7
2 DECISÕES SOBRE A COVID	8
2.1 ADPF/STF: TRIBUNAL AGE NO SENTINDO DE PROTEGER POVOS	8
INDÍGENAS ISOLADOS DO COVID-19.....	8
2.2 AGRHS/STJ: MENTEM-SE COERENTE EM SEU POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE INDEFERIR PRISÕES DOMICILIARES EM PERÍODO DE PANDEMIA, MESMO EM CASOS DE ALTO RISCO.....	9
2.3 SS/STF: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE A COVID-19 POR PREFEITURA A VEREADORA.	10
3 DECISÕES CÍVEIS	14
3.1 REsp/STJ: TRIBUNAL DECIDE QUE PARTE QUE DISPENSOU ARBITRAGEM EM PROCESSO NÃO PODE INVOCÁ-LA EM OUTRO PROCESSO SOBRE O MESMO CONTRATO.	15
3.2 AC/TJ-PA: MUNICÍPIO RESPONDE POR DANOS CAUDADOS POR FALTA DE LIMPEZA DE LOGRADOURO QUE OCASIONOU ENCHENTE.....	15
3.3 AC/TJ-PA: TRIBUNAL DECIDE NO SENTIDO DE CONCEDER ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO À ALUNA COM O ESPECTRO AUTISTA.	16
3.3 REsp/STJ: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE DE JOVENS COM 18 E 15 ANOS DE IDADE MOTIVADA PELO INDUZIMENTO AO ERRO À ÉPOCA DO REGISTRO CIVIL.	17

4 DECISÕES CRIMINAIS	18
4.1 REsp/STJ: PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA PARA RESSARCIMENTO DE CRIME EXIGE CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM AÇÃO PENAL.	18
4.2 HC/STJ: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO VISTO QUE RECONHECIMENTO POR FOTO NÃO BASTA PARA A CONDENAÇÃO.	19
4.3 HC/STJ: HABEAS CORPUS. ENTENDIMENTO DE QUE O MAGISTRADO NÃO PODE CONVERTER FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO OU REQUERIMENTO DO PROMOTOR.	20
4.4 AGRHC/STJ: SUPERIOR TRIBUNAL NEGA CONCESSAO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REGIME À REU PRIMÁRIO PRESO POR ESTRUPRO.....	22
4.5 HC/STJ: TRIBUNAL NEGA HABEAS CORPUS SOB FUNDAMENTO DA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VITIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	23
4.6 AC/TJ-PA: TRIBUNAL NEGA ABSOLVIÇÃO DE RÉU EM CRIME DE AMEAÇA EXPONDO FIRMESA E SEGURANÇA NAS PALAVRAS DA VÍTIMA.	24

APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito das decisões mais relevantes no que tange a atuação das Defensorias Públicas Estaduais junto aos Tribunais.

Dessa forma, busca-se auxiliar a atuação dos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como orientar e informar a sociedade civil de modo geral.

A presente ferramenta é elaborada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Núcleo de Apoio à Atuação e à Pesquisa (NAAP).

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, qual seja, www2.defensoria.pa.def.br/esdpa/ ou [clique aqui](#).

1 EM DESTAQUE – ATUAÇÃO DPPA

1.1 AG/TJ-PA: DECISÃO APLICA PRECEDENTE EM FAVOR DO CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO.

Tribunal: 2.^a turma de direito público

Número do Processo: 0003982-83.2013.8.14.0104

Recurso: Agravo de interno

Data da Publicação: 23/11/2020

DEFENSOR: RENAN CORRÊA FARAON

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E RECLASSIFICADOS NO ÚLTIMO LUGAR. EX VI ART. 22-A DA LEI N.º 5.810/94. PREENCHIMENTO DOS CARGOS OBJETO DA RECLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. CONFIGURADA.

PRETERIÇÃO. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF E TJE/PA. 1 - O Supremo Tribunal Federal já pacificou, em sede de repercussão geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse, dentro do prazo de validade do concurso público (RE N.º 598.099 - TEMA 161), e que os classificados em cadastro de reserva tem expectativa de direito a nomeação e posse, que se convalida em direito líquido e certo quando comprovado o surgimento de vagas até sua classificação, no prazo de validade do concurso, e a existência de preterição por contratação de servidores temporários para o cargo (RE n.º 837311 - TEMA 784); 2 - O Pleno do TJE/PA definiu que o candidato que requer sua reclassificação após chamado para a posse, tem garantia da última colocação dentro do número de vagas existentes no Certame (Processo n.º 0000537-10.2015.8.14.0000 - Acórdão n.º 148.957); 3 - In casu os candidatos aprovados (agravados) foram chamados para nomeação e posse e utilizaram do direito de reclassificação, assegurado no art. 22-A da Lei n.º 5.810/94, e, após a realização a reclassificação, houve prorrogação do prazo de validade do concurso público, por 02 (dois) anos, vigorando até 22.04.2014, mas, neste período, foram firmados vários contratos temporários de enfermeiros, sem a convocação dos candidatos reclassificados, o que caracteriza a necessidade do serviço e a existência de contratação temporária para suprir a necessidade, em preterição dos candidatos aprovados e reclassificados na última colocação do concurso público, posto que não foram chamados para assumir o cargo de enfermeiros do Hospital Regional de Tucuruí, na forma estabelecida no art. 22-A da Lei n.º 5.810/94, conforme precedente paradigmático desta egrégia Corte sobre a matéria e da jurisprudência do STF; 4 - Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

1.2 AP/TJ-PA: DECISÃO FAVORÁVEL A ASSISTIDO COM SÍNDROME RARA É DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Pará

Número do Processo: 0805819-65.2018.8.14.0040

Recurso: Recurso: apelação / remessa necessária

Data da Publicação: 08/12/2020

DEFENSOR: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (COMPRESSÃO DO NERVO MEDIANO DO PUNHO). NECESSIDADE DE SER SUBMETIDO À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. TESE DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF PARA DIRECIONAR AO ENTE MUNICIPAL A COMPETÊNCIA EM DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, JÁ QUE EXERCE GESTÃO PLENA NO ÂMBITO DA SAÚDE. TESE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO. AFASTADA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88.

PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ VEZ QUE POSSUEM A MESMA

2 DECISÕES SOBRE A COVID

2.1 ADPF/STF: TRIBUNAL AGE NO SENTINDO DE PROTEGER POVOS INDÍGENAS ISOLADOS DO COVID-19

Tribunal: Supremo Tribunal Federal

Número do Processo: ADPF 0097227-03.2020.1.00.0000 DF 0097227-03.2020.1.00.0000

Recurso: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Data da Publicação: 07/10/2020

Ementa: Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. Premissas da decisão 3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção. 4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil. 5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas. Pedidos formulados 6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19. 7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta.

Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes. Decisão cautelar Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente 8. Determinação de criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 9. Determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão. Quanto aos povos indígenas em geral 10. A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato. 11. Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral. 12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão. 13. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida.

2.2 AGRHS/STJ: MENTEM-SE COERENTE EM SEU POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE INDEFERIR PRISÕES DOMICILIARES EM PERÍODO DE PANDEMIA, MESMO EM CASOS DE ALTO RISCO.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: AgRg no HC 604545 CE 2020/0201286-0

Recurso: Agravo regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 13/10/2020

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ACUSADA FORAGIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. FUGA. SITUAÇÃO QUE ATENTA CONTRA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO PELO RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-19. INDEFERIMENTO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-

PROCESSUAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica ilegalidade por excesso de prazo ou mesmo ilegalidade acerca da falta de reavaliação da prisão cautelar, porquanto não se trata de paciente presa preventivamente, visto que, segundo consta do acórdão impugnado, a paciente se encontra foragida até o presente momento, o que faz incidir a Súmula 64/STJ. 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de a paciente e outros envolvidos integrarem organização criminosa, destacando-se que a acusada atuava no tráfico de drogas em prol do grupo criminoso, bem como emprestando armas para que terceiros praticassem crimes, conforme diálogos interceptados e acostados aos autos, não há ilegalidade no decreto prisional. 3. A crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco. 4. Não se verifica ilegalidade no indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, apesar de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, o mandado de prisão da paciente não chegou a ser cumprido, encontrando-se a paciente foragida, situação que atenta contra o regular desenvolvimento do processo, bem com não foi demonstrado que ele faça parte no grupo de risco ou que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19 no estabelecimento prisional, não se verificando a ocorrência de manifesta ilegalidade. 5. Não havendo similitude fático-processual entre os corrêus e a paciente, que se encontra foragida, não há falar em aplicação do art. 580 do CPP. 6. Agravo regimental improvido.

2.3 SS/STF: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE A COVID-19 POR PREFEITURA A VEREADORA.

Tribunal: Supremo Tribunal Federal

Número do Processo: 5438 SP 0107435-46.2020.1.00.0000

Recurso: Suspensão de Segurança

Data da Publicação: 11/11/2020

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADO INDIVIDUALMENTE POR VEREADOR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ALEGADO RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DO TEMA 832 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Município de São José dos Campos/SP contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1014311-96.2020.8.26.0577, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou ao Município o fornecimento de informações e documentos

relativos ao combate à pandemia do Covid-19. Narra o requerente que se trata, na origem, de mandado de segurança impetrado por Amélia Naomi Omura, vereadora do Município de São José dos Campos, objetivando compelir o Município a fornecer informações e documentos referentes a “servidores públicos, testagem, atendimento de munícipes, fornecimento de EPI’s e informações sobre a COVID-19 no âmbito do Município”. Discorre que o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando que o requerente apresentasse os documentos relacionados na inicial no prazo de 20 dias. O Município interpôs recurso de apelação, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido. Aduz que a decisão que se busca suspender acarreta grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, gerando violação ao sigilo médico, à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Sustenta que a competência para fiscalizar os atos do Poder Executivo pertence ao Poder Legislativo, representado pela Mesa da Câmara Municipal, não podendo ser exercido de forma isolada pela vereadora. Requer, por estes fundamentos, a suspensão da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1014311-96.2020.8.26.0577, até o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Município. É o relatório. DECIDO. Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis: “Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996). Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre

a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente: Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020). Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990. In casu, trata-se de incidente de contracautela ajuizado pelo Município de São José dos Campos/SP contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou ao Município o fornecimento de informações e documentos relativos ao combate à pandemia do Covid-19. Extrai-se da decisão cuja suspensão se requer, in verbis (doc. 11): “Frise-se que, no caso dos autos, o requerente não demonstrou o alegado dano irreparável e de difícil reparação para que fosse atribuído efeito suspensivo ao seu recurso. Consoante se infere da leitura das peças acostadas a impetração foi manejada pela impetrante, ora requerida, para compelir a autoridade coatora, no caso a Municipalidade requerente, o fornecimento de informações de relevância pública ao combate da pandemia em um dos bairros da cidade, consistentes na: relação de servidores públicos afastados ou não com diagnóstico de COVID-19; profissionais de saúde submetidos a teste; munícipes atendidos nos últimos 30 dias; medidas de monitoramento e acompanhamento de possíveis suspeitos; entrega de EPI's aos servidores; e informações de casos já ocorridos na UPA Putim e UBS Bosque dos Eucaliptos e Farmácia Central. Consta dos autos, especialmente à fl. 28 (autos principais) que referidas informações lhe foram negadas pela impetrada na seara administrativa, negativa esta que afrontaria a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação. Com efeito, todos têm assegurado constitucionalmente o direito à certidão e à obtenção de informações junto ao Poder Público, conforme estabelece o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal: “art. 5º- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” A fim de regulamentar tal garantia constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.111/2005, posteriormente revogada pela Lei Federal nº 12.527/2011, que, entre outras providências, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da

Constituição Federal. Ademais, o acesso a informações sobre atos administrativos praticados e o destino dado ao dinheiro público é direito consagrado pela Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, que assim dispõe nos artigos 17 e 120: “Art. 17. Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da Administração Municipal. (...) Art. 120. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.” (<https://www.camarasjc.sp.gov.br/>). Desse modo, a autora, como cidadã, detém legitimidade ativa e possui o direito subjetivo à informação requisitada, não se verificando, nesse momento, qualquer ilegalidade na determinação da r. sentença no cumprimento mandamental de que a Municipalidade preste as informações pretendidas pela recorrida. Ademais, as demais questões aventadas relativas a eventual afronta ao direito do sigilo médico dos pacientes, servidores de municípios serão analisadas por esta C. Câmara Julgadora no recurso de apelação já interposto (no momento oportuno), sob pena de esvaziar o seu julgamento, sempre lembrando que o mandado de segurança, por sua natureza, “só tem fundamento quando a violação de direito individual é de tal ordem, clara e evidente, que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhe procedência; esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo” (Arnald Wald, *Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária, Forense*, Rio de Janeiro, 5ª edição, p. 122). O caso é, assim, de indeferimento do pedido de efeito suspensivo requerido.” Consigno, desde logo, que não procede o argumento da Municipalidade de que a vereadora autora do mandado de segurança de origem não teria competência para requer as informações pretendidas. Isto porque o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 865.401 (Tema 832 da sistemática da repercussão geral), sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, fixou o seguinte tese vinculante: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”. O referido acórdão restou assim ementado, in verbis: “Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda

categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence . 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento”. (RE 865.401, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2018) Outrossim, a discussão quanto à natureza sigilosa das informações solicitadas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório adjacente ao processo de origem. Como é sabido, a via processual da suspensão, que não se confunde com o mérito da questão, é de cognição limitada, revelando-se descabida para a solução de casos como o presente, nos quais as alegações do requerente demandariam comprovação mediante dilação fático-probatória, providência incabível na espécie. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal em casos análogos ao ora em apreço: “Agravo regimental em suspensão de segurança. Ausência de matéria constitucional. Revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos de referência. Impossibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (SS 5.333 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 17/03/2020). Agravo regimental na suspensão de segurança. Insurgência em face de negativa de seguimento a pedido de suspensão. Decisões originárias em que se determinou a anulação de ato proveniente de câmara municipal por descumprimento de formalidades previstas em seu regimento interno. Discussão que demanda reapreciação de fatos e provas a extrapolar os limites da contracautela. Agravo regimental não provido. 1. O exame da alegada ofensa à ordem pública, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação da Suprema Corte, demandaria análise de fatos e provas dos autos que refoge ao âmbito de cabimento da medida de suspensão 2. Ademais, não se vislumbra discussão de natureza constitucional, de modo que, inexistindo viabilidade em um futuro apelo extremo que venha a ser interposto nos autos, é incompetente esta Suprema Corte para a análise do presente pleito. 3. Agravo regimental não provido”. (SS 5.361 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 17/09/2020). Por fim, da argumentação do requerente e dos elementos constantes dos autos não se vislumbra potencial lesão de natureza grave ao interesse público a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o Município não se desincumbiu do ônus demonstrar o alegado “risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia do Município” decorrente do fornecimento dos dados solicitados - salientando que a lesão ao interesse público apta ensejar a concessão excepcional da medida de contracautela há de se qualificar como “grave”, nos termos expressos dos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF.F. Ex positus, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO formulado e nego seguimento ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992. Publique-se. Int. Brasília, 10 de novembro de 2020. Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente

3 DECISÕES CÍVEIS

3.1 REsp/STJ: TRIBUNAL DECIDE QUE PARTE QUE DISPENSOU ARBITRAGEM EM PROCESSO NÃO PODE INVOCÁ-LA EM OUTRO PROCESSO SOBRE O MESMO CONTRATO.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 1894715 - MS

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 17/11/2020

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA QUE ANTERIORMENTE HAVIA PROPOSTO DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VEDAÇÃO DERIVADA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE COERÊNCIA DO CONTRATANTE COM SEUS ATOS ANTERIORES. 1. Controvérsia em torno da validade e eficácia da cláusula compromissória constante de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de minério de ferro a granel, tendo a outra parte proposto, anteriormente, ação cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na presente ação monitória seguida de ação declaratória de inexigibilidade da dívida. 2. Conduta contraditória da parte recorrida, que, anteriormente, apesar da existência de cláusula compromissória, havia proposto duas demandas conexas perante o Poder Judiciário. 3. Impossibilidade desse contratante invocar a existência da cláusula arbitral, requerendo a extinção de ação monitória proposta pela outra parte, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015. 4. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito pretender fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação negocial. 5. Precedentes do STJ. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3.2 AC/TJ-PA: MUNICÍPIO RESPONDE POR DANOS CAUDADOS POR FALTA DE LIMPEZA DE LOGRADOURO QUE OCASIONOU ENCHENTE.

Tribunal: 1ª Turma de direito público

Número do Processo: 0008629-58.2013.8.14.0028

Recurso: Apelação Civil

Data da Publicação: 18/12/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCHENTE. ALAGAMENTO DE IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO DENOMINADO "GROTA DO AEROPORTO". DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE

PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I-O dano causado pela ausência de realização do serviço de limpeza e manutenção da chamada “Grotta do Aeroporto” e a conseqüente inundação na residência da apelada gera o direito à indenização por dano moral e material. II-Com relação ao dano material, entendo que foram comprovados, referindo-se aos bens móveis que guarneciam a casa da apelada (id. 1910588, pág. 4; id. 1910588, pág. 9/18). III- No que tange aos danos morais, também não prospera o inconformismo do apelante, uma vez que o conjunto probatório produzido revela que os danos sofridos geraram situação demasiadamente desagradável, apta a ensejar aflição e abalo. IV-Desse modo, com relação ao montante estabelecido pelo magistrado mostra-se adequado para compensar o abalo moral suportado com o evento danoso, sem oportunizar à vítima um enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e, por outro lado, serve como punição ao Município pelo fato de ter se omitido quando era seu dever realizar a limpeza e manutenção da “grotta do aeroporto”, a fim de que não venha causar mais danos a terceiros. V- Apelo do Município conhecido e desprovido. Decisão unânime.

3.3 AC/TJ-PA: TRIBUNAL DECIDE NO SENTIDO DE CONCEDER ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO À ALUNA COM O ESPECTRO AUTISTA.

Tribunal: 1ª Turma de Direito Público

Número do Processo: 0802935-68.2018.8.14.0006

Recurso: Apelação Civil

Data da Publicação: 17/12/2020

Ementa: DIREITO À EDUCAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALUNA PORTADORA DE ESPECTRO DO AUTISMO. ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI 12.764/2012 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DA ADVERTÊNCIA DE CRIME IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A educação é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade arts. 6º, e 227, da CF/88. 2. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. Inteligência do parágrafo único do art.3º da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo combinado com o inciso III do art.208 da CF/88, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção Internacional sobre direitos das pessoas com deficiência e Lei de Diretrizes Básicas da Educação. 3. No caso dos autos, resta incontroverso

nos autos a condição da adolescente interessada como portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), conforme laudo médico (Id. 3734584 - Pág. 3). 4. As limitações inerentes ao seu quadro clínico foram devidamente demonstradas por meio da documentação juntada aos autos. 5. Nesse contexto, verifico estar configurada a necessidade de atendimento individualizado, notadamente frente a dificuldade motora e ao diagnóstico de espectro autista devidamente comprovado nos autos. 6. Necessidade comprovada, principalmente diante da dificuldade motora e do diagnóstico de espectro autista. Desnecessidade de dilação probatória quanto à indicação do profissional especializado. Observância do §2º do art.4º do Decreto 8.368/14 que regulamenta a Lei nº 12.764/2012. Nos termos da lei, Monitor especial é o profissional que presta apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, ou seja, seria um profissional que exerceria a atividade de cuidador (apoio a locomoção, alimentação e cuidados pessoais) e também de mediador (apoio às atividades de comunicação e interação social). 7. Considerando que a necessidade fora devidamente comprovada e que o requerimento administrativo protocolado pela genitora do menor especifica a necessidade de acompanhamento nas áreas motora, social, pedagógica e verbal no período da manhã (fls.22/23), impõem-se ao Estado o dever de fornecer o atendimento especial individualizado, nos termos da legislação de regência. 8. Ausência de violação ao princípio da reserva do possível. O direito à educação insere-se no rol de direitos fundamentais, está intimamente ligado à dignidade humana. Assim, alegações de ordem financeira não podem ser oponíveis à realização do mínimo existencial. 9. Fazendo o devido contrabalanceamento dos interesses envolvidos, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade material, da prevalência do melhor interesse do menor, tendo em vista ainda o direito fundamental à educação, deve ser disponibilizado monitor especial a interessada. 10. Remessa conhecida e parcialmente provida, apenas para afastar a advertência de crime de improbidade administrativa em caso de descumprimento mantendo inalterado os demais termos da sentença. À UNANIMIDADE.

3.3 REsp/STJ: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE DE JOVENS COM 18 E 15 ANOS DE IDADE MOTIVADA PELO INDUZIMENTO AO ERRO À ÉPOCA DO REGISTRO CIVIL.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 1741849 SP 2018/0115747-6

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 26/10/2020

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL CONFIGURADO. FILHOS CONCEBIDOS NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL COM POSTERIOR DESCOBERTA, POR EXAME DE DNA, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. PRESUNÇÃO DE ERRO QUANDO AUSENTE DÚVIDA SÉRIA OU RAZOÁVEL ACERCA DO DESCONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO.

ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. LONGA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE DEVE SER SOPESADA COM A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVA POR LONGO PERÍODO, EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO ABRUPTO E DEFINITIVO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FICCIONAL DE PARTE A PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ÀS RELAÇÕES HUMANAS E SOCIAIS. 1- Ação proposta em 30/10/2013. Recurso especial interposto em 22/09/2016 e atribuído à Relatora em 21/05/2018. 2- O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos. 3- É admissível presumir que os filhos concebidos na constância de um vínculo conjugal estável foram registrados pelo genitor convicto de que realmente existiria vínculo de natureza genética com a prole e, portanto, em situação de erro substancial, especialmente na hipótese em que não se suscitam dúvidas sérias ou razoáveis acerca do desconhecimento da inexistência de relação biológica pelo genitor ao tempo da realização do registro civil. 4- Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva. Precedente. 5- Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade. 6- Recurso especial conhecido e provido.

4 DECISÕES CRIMINAIS

4.1 REsp/STJ: PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA PARA RESSARCIMENTO DE CRIME EXIGE CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM AÇÃO PENAL.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: Nº 1.823.159 - SP

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 19/10/2020

Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de

instrumento interposto em 03/08/2018, recurso especial interposto em 16/04/2019 e atribuído a este gabinete em 24/09/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar pela legalidade da aplicação na hipótese da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990, considerando a ausência de condenação penal em definitivo. 3. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família. 4. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. 5. Na hipótese, não há sentença penal condenatória e, mesmo que seja em função da prescrição, é impossível presumir sua existência para fins de aplicação da exceção contida no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90. 6. Recurso especial provido.

4.2 HC/STJ: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO VISTO QUE RECONHECIMENTO POR FOTO NÃO BASTA PARA A CONDENAÇÃO.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 598886 SC 2020/0179682-3

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 06/10/2020

Ementa: VÂNIO DA SILVA GAZOLA e IGOR TÁRTARI FELÁCIO alegam ser vítimas de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que conheceu parcialmente da Apelação Criminal n. 0001199-22.2019.8.24.0075 e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Consta dos autos que os pacientes foram condenados, cada um, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP. A defesa aduz, em síntese, que o paciente Vânio foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas que não foi corroborado por outros elementos probatórios. Observa que, "no caso específico dos autos, as vítimas relataram que teriam indicado o autor do assalto com altura de 1,70 m, sendo que o Paciente VÂNIO possui 1,95 m de altura, ou seja, 25 centímetros a mais do que o afirmado pelas vítimas" (fl. 8). Em relação ao paciente Igor, afirma que deve ser reconhecida a causa geral de diminuição de pena relativa à participação de menor importância e pondera que a denúncia atribuiu a ele "simplesmente a conduta de emprestar o carro utilizado pelos demais agentes para praticarem o assalto" (fl. 17). Requer, liminarmente, que sejam sobrestados os efeitos da condenação, até o julgamento final deste writ. No mérito, pleiteia a absolvição do réu Vânio e a redução da pena imposta ao paciente Igor, nos termos do art. 29, § 1º, do CP. Decido. Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência. Pela leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, constato que as instâncias ordinárias, ao que tudo indica, concluíram pela condenação do

paciente Vânio com base, tão somente, em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e não corroborado por outros elementos de prova. Registro que a própria vítima Viviany Rech Bento Back, embora haja reconhecido o paciente como sendo um dos autores do delito, afirmou que, durante o assalto, ele usava capuz, o qual caía várias vezes (fl. 534). Chama atenção, também, a afirmação do próprio Juiz sentenciante de que as vítimas "foram abordadas e surpreendidas dentro do restaurante enquanto jantavam, sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados" (fl. 534). Ainda, faço menção ao fato de que as vítimas relataram que um dos autores do assalto teria altura de, aproximadamente, 1,70 m, sendo que, conforme documento constante dos autos, o paciente Vânio teria cerca de 1,95 m, discrepância que, ao menos primo oculi, reforça a fragilidade do reconhecimento fotográfico para embasar a condenação do agente, notadamente porque realizado somente no dia seguinte ao evento delituoso (fl. 618). No tocante ao paciente Igor Felácio, o pedido é de diminuição da pena, por suposta participação (e não autoria) no roubo pelo qual foram condenados, matéria, todavia, não passível de exame em sede de liminar e quiçá no próprio mérito. De todo modo, no julgamento do writ o tema será melhor avaliado. Diante de tais considerações, entendo ser o caso de deferir-se a medida de urgência em relação ao paciente Vanio Gazola. Anoto, por oportuno, que esse tema está a merecer exame mais acurado por esta Corte, o que deve ocorrer em breve. À vista do exposto, defiro a liminar para sobrestar, até o julgamento final deste writ, o cumprimento da pena imposta ao paciente Vânio da Silva Gazola, nos autos do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, determinando, por conseguinte, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis. Uma vez que já houve manifestação do Ministério Público Federal acerca do mérito deste writ, aguarde-se o julgamento final do habeas corpus, o que será realizado oportunamente por esta Corte Superior de Justiça. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator.

4.3 HC/STJ: HABEAS CORPUS. ENTENDIMENTO DE QUE O MAGISTRADO NÃO PODE CONVERTER FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO OU REQUERIMENTO DO PROMOTOR.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 583995 MG 2020/0122296-6

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 07/10/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MODELO BRASILEIRO. CÓDIGO DE 1941. ADOÇÃO DE UMA ESTRUTURA PREDOMINANTEMENTE ACUSATÓRIA. REMANESCENTE INCLINAÇÃO INQUISITORIAL EM DISPOSITIVOS PROCESSUAIS (ARTS. 5º, II; 10, §1º; 28; 156, I E 574, SEGUNDA PARTE, CPP E ART. 13, LEI N. 9.296/1996, ART. 13). ADAPTABILIDADE À REALIDADE BRASILEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO. ART. 311 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. HIPÓTESE

PARTICULAR. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 310 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PROPRIAMENTE OFICIOSA DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA (REITERAÇÃO DELITIVA E PREMEDITAÇÃO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. LIMINAR CASSADA. 1. O Código de Processo Penal de 1941 adota um modelo no qual ao juiz é reservado o papel de apenas julgar, e não o de também investigar, o que, de certo modo, situou o Brasil em posição de vantagem - máxime após a Constituição de 1988 - com relação a povos de maior tradição jurídica, como a França, a Espanha e a Itália, que apenas no final do século passado se renderam a reformas tendentes a instituir uma estrutura mais acusatória a seus procedimentos penais. 2. Continuam em vigor, porém, dispositivos do CPP, como o art. 5º, II (que permite ao juiz requisitar a instauração de inquérito policial), o art. 10, § 1º (que torna a autoridade judiciária a destinatária do inquérito policial), o art. 156, I (que faculta ao juiz ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas, mesmo durante o inquérito policial, se considerá-las "urgentes e relevantes"), bem como o art. 574, segunda parte (que determina ao juiz submeter sua decisão, mesmo sem recurso da parte, ao exame da jurisdição superior, nos casos ali indicados). 3. Também se poderiam acrescentar a esse rol de dispositivos outras situações de provável comprometimento psicológico do juiz, como o mecanismo de controle do arquivamento do inquérito policial positivado no art. 28 do CPP - ainda em vigor, dada a suspensão, pelo STF, da vigência da nova redação dada a tal preceito pela Lei n 13.964/2019 - em decorrência do qual o juiz se substitui ao órgão de acusação no exame da suficiência de elementos informativos para dar início a uma ação penal, ao ser autorizado a recusar a promoção de arquivamento das investigações. Em tal hipótese, não rara no cotidiano forense, recaem relevantes dúvidas sobre a imparcialidade do juiz que, após remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, recebe-os de volta com uma denúncia ofertada contra o investigado cujo inquérito se recusou a arquivar, mesmo com o anterior pedido do membro do Ministério Público. 4. Tais exemplos indicam que, mesmo em processo com estrutura acusatória, existem diversas situações nas quais se realizam atividades judiciais sem provocação do titular da ação penal, ou mesmo em oposição à sua manifestação, o que valida a observação de que "mais do que de sistema inquisitorial ou de sistema acusatório, com referência à legislação processual penal moderna, é mais usual falar de modelos com tendência acusatória ou de formato inquisitorial (DALIA, Andrea & FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processual Penale. 5ª ed. Milão: 2003, p. 27). 5. Em verdade, nossa praxe judiciária não tem acolhido dogmas ou princípios de maneira absoluta, pois as idiosincrasias de nosso país e do seu sistema de justiça criminal acabam por engendrar soluções sensíveis a argumentos de cunho prático. E não se há de identificar essa postura, necessariamente, como algo negativo, pois cada país precisa construir um complexo normativo que, sem desconsiderar as experiências estrangeiras, seja funcional e adaptado às características de nossa realidade. 6. Com a edição da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 311 do CPP, não mais se permite ao juiz decretar a prisão preventiva do investigado ou réu, sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. 7. Diversa, porém, é a situação em que o juiz converte, por força de comando legal, a prisão em flagrante em alguma(s) medida(s) cautelar(es) de natureza pessoal, inclusive a prisão preventiva, porquanto, nesta hipótese, regulada pelo art. 310 do CPP, o autuado já foi preso em flagrante delito e é trazido à presença da autoridade judiciária competente, após a lavratura de um auto de prisão em flagrante, como determina a lei processual penal, para o controle

da legalidade e da necessidade da prisão, bem como da observância dos direitos do preso, especialmente o de não sofrer coação ou força abusiva pelos agentes estatais responsáveis por sua prisão e guarda. 8. Não há, em tal situação, uma atividade propriamente oficiosa do juiz, porque, a rigor, não apenas a lei obriga o ato judicial, mas também, de um certo modo, há o encaminhamento, pela autoridade policial, do auto de prisão em flagrante para sua acurada análise, na expectativa, derivada do dispositivo legal (art. 310 do CPP), de que o juiz, após ouvir o autuado, adote uma das providências ali previstas, inclusive a de manter o flagranciado preso, já agora sob o título da prisão preventiva. 9. Ainda que não seja o modelo ideal - no qual deve ser a questão cautelar decidida em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e da defesa do autuado - eventual não realização, por motivo justificado, dessa audiência no prazo legal não desautoriza a excepcional conversão da prisão em flagrante, sem prévia manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial, em prisão preventiva, dando-se oportunidade, em momento imediatamente posterior, ao exercício do contraditório diferido, com possível revisão do ato judicial. 10. A solução definitiva para esta dependerá, todavia, da deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a vigência e validade da norma positivada no art. 310, § 4º do CPP, bem como do restabelecimento completo da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia, ainda que sob a regência da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 11. Na espécie, ao contrário do que sustenta a nobre impetrante, a decisão impugnada no writ está satisfatoriamente motivada, porquanto o magistrado, após relatar a conduta do ora paciente, destaca ter sido ele preso em flagrante outras vezes, encontrando-se, inclusive, cumprindo pena por condenação anterior; outrossim, a decisão alude ao fato de ter havido um crime particularmente grave, contra a vida, de modo premeditado, juntamente com outras pessoas, a autorizar, portanto, a cautela máxima. 12. Habeas corpus denegado, cassando-se a liminar deferida.

4.4 AGRHC/STJ: SUPERIOR TRIBUNAL NEGA CONCESSÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REGIME À REU PRIMÁRIO PRESO POR ESTRUPRO.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: AgRg no HC 595420 AM 2020/0166511-9

Recurso: Agravo Regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 20/10/2020

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO NA ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.015/09 RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.110.520/SP. PROGRESSÃO DE REGIME: NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA IMPOSTA, SE O RÉU FOR PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADAVIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES DE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus,

não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. "Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte". (REsp 1.110.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012). 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de delito hediondo, na vigência da Lei n. 11.464/2007, impõe o cumprimento de 2/5 da pena, para o apenado primário, e de 3/5, para o reincidente, a fim de que seja concedida a progressão de regime, sendo desnecessária que a reincidência seja específica". (AgRg no REsp 1.736.709/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018) 4. Tendo o recorrente sido condenado por infração aos arts. 213, c/c 224, ambos do Código Penal, em decorrência de crime ocorrido entre abril e maio/2009, antes da entrada em vigor da Lei 12.015, de 07/08/2009, mas já sob a égide da Lei 11.464/2007, e sendo primário, deve cumprir 2/5 de sua pena para atingir o requisito objetivo para progressão de regime. 5. Agravo regimental desprovido.

4.5 HC/STJ: TRIBUNAL NEGA HABEAS CORPUS SOB FUNDAMENTO DA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VITIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: HC 615661 MS 2020/0252107-6

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 30/11/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva. 2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso. 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que,

em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.

4.6 AC/TJ-PA: TRIBUNAL NEGA ABSOLVIÇÃO DE RÉU EM CRIME DE AMEAÇA EXPONDO FIRMESA E SEGURANÇA NAS PALAVRAS DA VÍTIMA.

Tribunal: 1ª Turma de Direito Penal

Número do Processo: APR 0017720-47.2018.8.14.0401 BELÉM

Recurso: Apelação Criminal

Data da Publicação: 01/10/2020

Ementa: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Extrai-se dos autos que as ameaças proferidas pelo apelante causaram intimidação, incutindo medo na vítima, consoante se depreende de seu depoimento em juízo. Verifica-se portanto que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante. Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 07 apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos. No mais, a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode incutir medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças sofridas pela vítima no âmbito familiar. Ao contrário do que alega a defesa, a vítima é firme, em seu depoimento, ao relatar ter sido ameaçada pelo apelante, sendo que tal relato, como sabido, apresenta-se como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a alegação de insuficiência de provas por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.